

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.816, DE 2020

Dispõe sobre normas que regulam a relação laboral entre estabelecimentos de educação básica e de educação superior e seus professores que atuem no ensino remoto realizado por meios digitais, em substituição ao ensino presencial.

Autor: Deputado VANDERLEI MACRIS.

Relator: Deputado ÁTILA LIRA.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.816, de 2020, de autoria do Deputado Vanderlei Macris, foi apresentado nesta Casa em 05 de outubro de 2020. O mesmo propõe normas que devem regular *“a relação laboral entre estabelecimentos de educação básica e de educação superior e seus professores que atuem no ensino remoto realizado por meios digitais, em substituição ao ensino presencial”*.

A proposição foi encaminhada para análise e parecer pelas Comissões de Educação; de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

É proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões nos termos do Art. 24 II e está sujeita a regime de tramitação ordinária conforme Art. 151, III, RICD.

A proposição foi recepcionada pela Comissão de Educação em 11/03/2021. Nesta Comissão coube-nos a incumbência de proceder à análise e apresentação de parecer à mesma.



O prazo regulamentar para apresentação de emendas transcorreu sem que a mesmas fossem apresentadas.

É o **relatório**.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.816, de 2020, abrange os estabelecimentos de educação básica e superior, e se propõe a regular a relação laboral entre os estabelecimentos particulares e seus professores, no novo contexto de ensino híbrido ou remoto, entendendo como ensino remoto o realizado por meios digitais.

Assim, em seu artigo 2º, a proposição dispõe, em 26 (vinte e seis incisos) de aspectos relativos a:

- 1) Aspectos contratuais: irredutibilidade salarial e negociação coletiva direitos autorais e de imagem do professor. (Incisos I, II, III, V, VI, X; XIV, XXI e XXII XXIII);
- 2) Condições de trabalho: aquisição e fornecimento, aos docentes, dos equipamentos tecnológicos e infraestrutura para o trabalho remoto; quantidade máxima de alunos por turnos, período limitado de atendimento diário, calendário escolar ergonomia física e organizacional (IV, VII, VIII, XI, XII, XIII, XIV, XVI);
- 3) Formação continuada (XV);
- 4) Saúde laboral - doenças ocupacionais, físicas e mentais (XXV) e ginástica liberal (XXVI);
- 5) Aspectos tecnológicos – plataformas virtuais etiqueta digital, bullying digital (I, XVIII, XIX, XX);
- 6) Contemplar as necessidades de docentes e discentes com deficiência (IX)



7) Liberdade de cátedra (XVII)

A proposição, de forma muito tempestiva e pertinente, chama a atenção para as grandes transformações ocorridas no cotidiano de alunos e professores em todo o Brasil e no mundo.

Mais que isso, antevê, acertadamente, que as modalidades de ensino híbrido combinando aulas presenciais com atividade remotas assistidas por meio digital, vieram para ficar.

Atento, pois, a este fato, o autor do projeto se antecipa no sentido de defender a profissão docente, as condições de trabalho do professor, e as garantia de uma boa prestação de serviço ao aluno.

Deixaremos para as Comissões de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) o juízo sobre aspectos relativos a regulação laboral outros aspectos constitucionais.

No tocante ao seu mérito educacional somos pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.816, de 2020.**

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado ÁTILA LIRA
Relator

2021-4273



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Áttila Lira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210521951600>

